


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacupiranga
FORO DE JACUPIRANGA
1ª VARA
Avenida Presidente Kennedy, 299, , Centro - CEP 11940-000, Fone: 13
3864-7109, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

MANOELLE AGUIAR DE ALMEIDA, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da Vara Judicial do Foro de Jacupiranga, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0002740-29.2017.8.26.0294 - Ordem nº 2017/001779 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Assunto: Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, em que figura como Réu **RICARDO DE AQUINO SALLES**, Brasileiro, Ministro de Estado, RG 29302668, pai JORGE DE SANTA LUZIA SALLES JUNIOR, mãe DIVA CARVALHO DE AQUINO SALLES, Nascido/Nascida 08/06/1975, natural de São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **04/12/2017**

Documento de Origem: **IP nº: 81/2017 - Delegacia de Polícia de Cajati**

Histórico da Parte **RICARDO DE AQUINO SALLES**

08/08/2017 - Data do Fato - Art. 62 "caput", II c/c Art. 15 "caput", II, "I" ambos do(a) LEI 9.605/1998

Local: Cajati

Cajati/SP - 11950000

19/11/2019 - Oferecida a Denúncia - Art. 62 "caput", II c/c Art. 15 "caput", II, "I" ambos do(a) LEI 9.605/1998

02/12/2019 - Recebida a Denúncia - Art. 62 "caput", II c/c Art. 15 "caput", II, "I" ambos do(a) LEI 9.605/1998

14/05/2020 - Acordão/ Trancamento da ação penal - Art. 395, I, III do(a) CPP

Situação: Réu primário;

14/05/2020 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Decisão - 19/02/2019 13:29:51 - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 62, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Segundo consta, o suposto autor dos fatos é Ricardo de Aquino Salles, atual Ministro do Meio Ambiente. Entretanto, quando dos fatos, o investigado ocupava o cargo de Secretário Estadual do Meio Ambiente. Considerando recente entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que foro por prerrogativa de função se aplica somente aos crimes praticados durante o exercício de cargo e relacionados às funções desempenhadas, entendo que tal investigação deverá permanecer junto a este juízo. Neste sentido: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. ESTABELECIMENTO DE MARCO TEMPORAL DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacupiranga
FORO DE JACUPIRANGA
1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: 13

3864-7109, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo". 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância." (AP 937 QO, Plenário Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, j. 03.05.2018; DJe 11.12.2018 - grifei) No mais, tal entendimento vem sendo aplicado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desta forma, acolho na íntegra à manifestação do Ministério Público (fls. 144/145). Devolvam-se os autos à autoridade policial, para conclusão das investigações e elaboração do relatório final (artigo 10, § 1º, do Código de Processo Penal).

Denúncia - 02/12/2019 16:57:51 - Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de RICARDO DE AQUINO SALLES, a quem o Ministério Público atribui a prática do crime previsto no artigo 62, inciso II, c.c artigo 15, II, alínea "I", ambos da Lei nº 9.605/98. Consta da denúncia, em suma, que, em 08 de agosto de 2017, época em que ocupava o cargo de Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o denunciado inutilizou e deteriorou o busto de Carlos Lamarca, seu pedestal, um painel contendo fotografias e informações


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jacupiranga
FORO DE JACUPIRANGA
1ª VARA

Avenida Presidente Kennedy, 299, ., Centro - CEP 11940-000, Fone: 13

3864-7109, Jacupiranga-SP - E-mail: jacup1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acerca de sua passagem pelo Vale do Ribeira, bens protegidos por lei e ato administrativo, quando em visita ao Parque Estadual Rio Turvo (PERT). Ainda, que os objetos estavam localizados no interior do Parque Estadual Rio Turvo (PERT), desde 2012, após decisão do Conselho do referido parque e que teriam sido retirados após determinação do denunciado. É a síntese da denúncia. Em consonância com recente decisão do Supremo Tribunal Federal (AP 937 QO-RJ), foi mantida a competência deste juízo, em que pese o cargo ocupado pelo denunciado atualmente (fls. 169/172). A denúncia veio instruída com documentos que torna apto o seu recebimento, na medida em que, há demonstração de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime nela descrito. Em análise sumária dos autos, verifico que há justa causa para o processamento da ação penal à vista dos elementos reunidos na fase extrajudicial da persecução penal. Ressalto que, nesta fase, não cabe exame aprofundado das provas, sendo necessária dilação probatória e valoração oportuna do contexto reunido, razão pela qual manifestação judicial a respeito do apurado até esta fase representará evidente prejulgamento da causa. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do artigo 395, do mesmo diploma legal, recebo a denúncia contra o acusado acima mencionado, Ricardo de Aquino Salles. Nos termos do artigo 396 e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal, cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto aos demais requerimentos formulados na cota ministerial (fls. 222/224): Defiro a juntada de folha de antecedentes do réu, bem como das certidões do que nela eventualmente constar; Oficie-se ao Estado de São Paulo, solicitando cópia do ato de nomeação e exoneração do denunciado Ricardo de Aquino Salles ao cargo de Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo; Oficie-se à Delegacia de Polícia de Cajati para que providencie exame pericial no painel com informações de Carlos Lamarca, na forma como requerida pelo Ministério Público e, Defiro o compartilhamento de provas, desde que produzidas sob o crivo do contraditório. Quanto ao não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, me manifestarei após a juntada da folha de antecedentes e respectivas certidões. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Despacho - 23/10/2020 19:16:19 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Int.

Baixa Definitiva - 19/04/2021 17:26:43

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Jacupiranga, 16 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**